



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.913584/2009-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-002.247 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação Pagto a Maior Estimativa
Recorrente SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR
ERALDO GUEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, e determinar o retorno dos autos à Turma Julgadora de 1ª Instância, para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5a. Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório reivindicado e não homologou as compensações declaradas nos autos.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da DRJ em Recife/PE:

Do Despacho Decisório

Por Despacho Decisório indeferiu-se pedido de restituição/compensação transmitido pela empresa interessada, por meio de PER/DCOMP.

A motivação do indeferimento, constante do referido despacho, em resumo, consiste no fato de que foram localizados recolhimentos da interessada nos sistemas de controle eletrônicos do Fisco, os documentos de arrecadação- DARF, porém já integralmente utilizados na quitação de outros débitos da contribuinte, conforme consta as fls.06.

O Despacho decisório assim concluiu: " Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada...".

Da Manifestação de Inconformidade

Ciente do Despacho Decisório a empresa interessada apresentou Manifestação de Inconformidade onde alegou, em suma, que:

1. Na DCTF de OUT/2008 indicou dever a título de estimativa de IRPJ, a quantia de R\$ 67.659,36 relativamente àquele mês. Todavia, no dia 29/11/2008 a empresa recolheu um DARF no valor de R\$ 295.943,75, ficando credora do Fisco no valor de R\$ 228.284,39. Depois, ao preencher a ficha "PAGAMENTO COM DARF", indicou no campo "VALOR DO PRINCIPAL" apenas a quantia de R\$ 67.659,36, ao invés de R\$ 295.943,75. Em 15.06.2009 transmitiu DCTF retificadora para sanear, consignando dessa vez o valor efetivamente recolhido em DARF.

2. Na DCTF de JUNHO/2009, ocorreu outro ERRO DE FATO, que ao informar os dados do DARF relativos ao CREDITO, utilizado para fins de compensação, no campo "PERÍODO DE APURAÇÃO" foi informado o período de apuração dos DÉBITOS, e no campo "VENCIMENTO", foram informados os vencimentos dos DÉBITOS, além de equívoco no código do CRÉDITO. A empresa, então, efetuou a RETIFICADORA da DCTF para regularizar as informações em desacordo. Fez nova retificação.

3. Com base no crédito existente (R\$ 228.284,39), a interessada transmitiu, em 20/07/2009, o PER/DCOMP nº 08191.29092.200709.1.3.04-5542, para compensar débitos no valor de R\$ 188.307,42, consumindo um VO de R\$ 175.381,78, continuando a ser credora do Fisco em R\$ 52.902,61 (R\$ 228.284,39 —

R\$ 175.381,78). Portanto, compensou exclusivamente os créditos que possuía, e ainda restou crédito a compensar.

4. Uma vez comprovada a existência de crédito fiscal, em atendimento aos princípios constitucionais, impõe-se acolher as compensações efetuadas até o limite do crédito existente, devidamente atualizado, até a data da compensação. A impugnante entende que somente a parte excedente compensada, quando existente, é que poderia ensejar cobrança residual.

Pelo exposto, e ante as provas apresentadas, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, que a interessada tratou de sanear os erros de fato cometidos, nos limites permitidos pelos programas da Receita Federal, juntando cópia do DARF e, CTF original, assim como a(s) DCTF(s) retificadora(s). *Ad cautelam*, tendo em vista que não recebeu Termo de Intimação anterior que viabilizasse o contraditório PRÉVIO ao DESPACHO DECISÓRIO, requer a produção de todos os meios de prova para validar as compensações efetuadas, especialmente: (a) a prestação de esclarecimentos adicionais que se façam necessários; (b) a juntada de quaisquer outros documentos que a digna autoridade julgadora considerar necessários e (c) a exibição de mapas, livros e outros papéis se for o caso.

Finalmente requer que, em qualquer hipótese, as compensações sejam homologadas até o total exaurimento do crédito devidamente atualizado e que, aplicando-se o p. da proporcionalidade, se subsistir qualquer cobrança que essa recaia, exclusivamente, sobre o excedente compensado a maior, se for o caso.

Ao apreciar o litígio a Turma Julgadora de 1ª. Instância consignou que a empresa poderia estar a pleitear a compensação de débitos de tributos diversos, com direito creditório relativo a estimativa mensal de IRPJ.

Nesse contexto, apoiando-se em acórdão proferido por este órgão de julgamento e nas disposições das IN SRF n.º 460, de 2004, e n.º 600, de 2005, consignou que o valor de IRPJ pago por estimativa ao longo de 2008, se não utilizado para o pagamento do IRPJ devido na apuração final do exercício, somente se tornaria restituível/compensável quando compusesse o saldo negativo de IRPJ.

Cientificada da decisão, em 25/02/2011 (AR e-fl. 276), apresentou, em 28/03/2011, recurso voluntário.

Em apertada síntese, nas razões de defesa aduz que a decisão proferida pela Turma Julgadora de 1ª. Instância não encontra respaldo no CTN ou na Lei n.º 9.430, de 1996.

Interpretando o disposto no art. 10 da IN SRF n.º 600/2005, afirma que tal comando permitiu que o contribuinte optasse pelo aproveitamento das estimativas na composição do saldo negativo, mas que tal dispositivo na obrigaria a esse procedimento.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito observa-se que a Turma Julgadora de 1ª. instância indeferiu o pleito ao argumento de que não pode haver recolhimento indevido ou a maior no cálculo e pagamento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no curso do ano-calendário a gerar um indébito a favor do contribuinte passível de restituição e compensação.

Tal questão já foi superada neste órgão de julgamento como se verifica da seguinte Súmula:

***Súmula CARF n º 84.** Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de **erro** no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

No presente caso, a contribuinte afirma ter efetuado o recolhimento de estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2008, em valor maior que o devido.

Imperioso, entretanto, para homologação da compensação, a confirmação da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado. Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a Turma Julgadora de 1ª. Instância, o erro cometido, seja na apuração da estimativa com base em receita bruta, seja com base em balancete de suspensão/redução, a sua adequação para a formação do indébito pleiteado e a correspondente disponibilidade, mediante prova de que não se valeu desta antecipação para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual, ou para formação do correspondente saldo negativo.

Em virtude de o mérito da decisão daquele órgão ter sido a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos estimados, não nos permite concluir pela integridade da formação do crédito. A Turma Julgadora de 1ª. Instância centrou sua decisão na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do crédito. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela Turma Julgadora de 1ª. Instância quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser permitida a apresentação de recurso voluntário, caso a referida decisão lhe seja desfavorável e em respeito ao duplo grau de jurisdição, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação em todas as instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Turma

Processo nº 10480.913584/2009-20
Acórdão n.º **1801-002.247**

S1-TE01
Fl. 4

Julgadora de 1ª Instância, com o conseqüente retorno dos autos àquela autoridade para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez

CÓPIA